Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
Lei n.º 3/2001	Lei n.º 3/2001
REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.°	Artigo 1.°
Aprovação da Lei Eleitoral	Aprovação da Lei Eleitoral
É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.	É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.
Artigo 2.°	Artigo 2.°
Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo	Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo
No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.	No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 133.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.
Artigo 3.°	Artigo 3.°
Prioridade	Prioridade
O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.	O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.
Artigo 4.°	Artigo 4.°
Incompatibilidades	Incompatibilidades

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

1. Os trabalhadores da Administração Pública da

Região Administrativa Especial de Macau e os

indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo

para o exercício de funções a tempo inteiro em

- 1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte. o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.
- 3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.
- 4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.
- 5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

- institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado. 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte. o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para
- efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.
- 3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.
- 4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.
- 5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Artigo 5.°

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana

Assinada em 27 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Artigo 5.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana

Assinada em 27 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)
LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE	LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE
MACAU	MACAU
Capítulo I	CAPÍTULO I
Objecto da lei	Objecto da lei
Artigo 1.º	Artigo 1.°
Objecto	Objecto
A presente lei regula a eleição, por sufrágio	A presente lei regula a eleição, por sufrágio
directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à	directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à
Assembleia Legislativa da Região	Assembleia Legislativa da Região Administrativa
Administrativa Especial de Macau, a seguir	Especial de Macau, a seguir designada por
designada por Assembleia Legislativa.	Assembleia Legislativa. CAPÍTULO II
Capítulo II	
Capacidade eleitoral	Capacidade eleitoral
Secção I	SECÇÃO I
Pessoas singulares e colectivas	Pessoas singulares e colectivas
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Capacidade eleitoral Gozam de capacidade eleitoral:	Capacidade eleitoral Gozam de capacidade eleitoral:
1) As pessoas singulares, residentes permanentes	1) As pessoas singulares, residentes permanentes
da Região Administrativa Especial de Macau,	da Região Administrativa Especial de Macau,
adiante designada por RAEM, maiores de 18	adiante designada por RAEM, maiores de 18
anos.	anos.
2) As pessoas colectivas representativas dos	2) As pessoas colectivas, devidamente registadas
interesses sociais respectivos, que tenham	na Direcção dos Serviços de Identificação,
adquirido personalidade jurídica há, pelo menos,	adiante designada por DSI, que tenham sido
três anos e estejam registados na Direcção dos	reconhecidas como pertencentes aos respectivos
Serviços de Identificação, adiante designada por	sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham
DSI.	adquirido personalidade jurídica há, pelo menos,
D51.	sete anos.
Secção II	SECÇÃO II
Sufrágio directo	Sufrágio directo
Artigo 3.°	Artigo 3.°
Capacidade eleitoral activa	Capacidade eleitoral activa
Gozam de capacidade eleitoral activa, nas	Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1)
eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas	do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral
na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham	activa, nas eleições por sufrágio directo, desde
inscrito no recenseamento eleitoral.	que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral
	e estejam inscritas no último caderno de
	recenseamento exposto antes da publicação da
	data das eleições.
Artigo 4.°	Artigo 4.°
Incapacidades eleitorais activas	Incapacidades eleitorais activas
Não gozam de capacidade eleitoral activa:	Não gozam de capacidade eleitoral activa:
1 1) 0 1 4 124	1 1) 0 1 4 124

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos:
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.
- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 5.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 6.° Inelegibilidades

Não são elegíveis:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- 4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Artigo 5.°

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.

Artigo 6.º

Inelegibilidades

Não são elegíveis:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- 4) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- 5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º

Secção III

Sufrágio indirecto

Artigo 7.º

Capacidade eleitoral activa

- 1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.
- 2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

SECÇÃO III

Sufrágio indirecto

Artigo 7.°

Capacidade eleitoral activa

- 1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.
- 2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 8.º

Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

Artigo 8.º

Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

Capítulo III

Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

- 1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.
- 2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.
- 3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III

Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

- 1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.
- 2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.
- 3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.
- 5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º Competência

Compete à CEAL:

- 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral:
- 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;
- 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas:
- 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;
- 6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;
- 7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições segurança e a legalidade dos actos;
- 8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento:
- 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;

REGIÃO ADMINISTRATIVA **ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte. a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição. podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo. 5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.
- 6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º

Competência

- 1. Compete à CAEAL:
- 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;
- 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas:
- 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;
- 6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;
- 7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências condições necessárias para assegurar segurança e a legalidade dos actos;
- 8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento:
- 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleicões;
- 10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei nas matérias referidas nos artigos 57.°, 58.°, 74.°, 78.° a 81.°, 90.°, 92.° e 115.°;
- 11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeicoamento das mesmas:
- 12) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

2. Quem não cumprir as instruções previstas na

alínea 10) do número anterior incorre no crime de
desobediência qualificada previsto no n.º 2 do
artigo 312.º do Código Penal.
Artigo 11.°

Artigo 11.º

Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º

Funcionamento

- 1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
- 2. São elaboradas actas de todas as reuniões.
- 3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º

Estatuto dos membros da Comissão

- 1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.
- 3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe Executivo.
- 4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Capítulo IV

Sistema eleitoral

Secção I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º

Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Colaboração da Administração

Artigo 12.º

Funcionamento

- 1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
- 2. São elaboradas actas de todas as reuniões.
- 3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.

Artigo 13.º

Estatuto dos membros da Comissão

- 1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.
- 3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe Executivo.
- 4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV Sistema eleitoral

SECCÃO I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º

Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

REGIÃO ADMINISTRATIVA

ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.°

Modo de eleição

são eleitos Os Deputados numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo 0 sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º

Organização das listas

- 1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.
- 2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência respectiva declaração constante candidatura.

Artigo 17.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;
- 2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- 3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- 4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos:
- 5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 15.° Modo de eleição

Os são eleitos Deputados numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo 0 sistema representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º

Organização das listas

- 1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.
- 2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração constante candidatura.

Artigo 17.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;
- 2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- 3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- 4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos:
- 5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 18.°

Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 18.º

Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

- 1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.
- 2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 19.º

Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.°

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º

Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º

Modo de eleição

- 1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:
- Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados:
- 2) Colégio eleitoral dos interesses laborais a que correspondem dois Deputados;
- Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;
- 4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.
- 2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

Artigo 19.º

Vagas

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

Artigo 20.°

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam--se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

SECCÃO II

Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º

Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º

Modo de eleição

- 1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:
- 1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;
- 2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;
- 3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;
- 4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de servicos sociais, culturais, educacionais e desportivos.
- 2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3. Cada associação ou organismo tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.
- 4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

- 5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.
- 6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

- 3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.
- 4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:
- 1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;
- 2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.
- 5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.
- 6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.
- 7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior
- 8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.
- 9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.

Artigo 23.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

Artigo 23.°

Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º

Critério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

eleitoral a sua denominação, em chinês e

português, sigla e símbolo.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

eleitoral a sua denominação, em chinês e

português, sigla e símbolo.

	2. Quando o número total dos candidatos
	definitivamente admitidos por um colégio
	eleitoral for igual ou inferior ao número dos
	mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral,
	esses candidatos são automaticamente eleitos,
	não havendo lugar a votação.
Artigo 25.°	Artigo 25.°
Remissão	Remissão
Em tudo o mais não previsto na presente secção	Em tudo o mais não previsto na presente secção é
É unicidad la companya desidad adapte a contra a	
é aplicável, com as devidas adaptações, o	aplicável, com as devidas adaptações, o disposto
disposto na secção I do presente capítulo.	na secção I do presente capítulo.
Capítulo V	CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral	Organização do processo eleitoral
Secção I	SECÇÃO I
Marcação das eleições	Marcação das eleições
Artigo 26.°	Artigo 26.°
Forma de marcação	Forma de marcação
1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem	1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem
executiva, a data das eleições para a Assembleia	Executiva, a data das eleições para a Assembleia
Legislativa com, pelo menos, 120 dias de	Legislativa com, pelo menos, 180 dias de
antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à	antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na
data da sua publicação.	data da sua publicação.
2. Em caso de eleições suplementares ou	
, 1	2. Em caso de eleições suplementares o prazo
antecipadas o prazo para a marcação das mesmas	para a marcação da data das mesmas é de 70 dias
é de 90 dias.	subsequentes à verificação da vacatura prevista
	no artigo 19.º
	3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a
	marcação da data das mesmas é de 7 dias
	subsequentes à dissolução da Assembleia
	Legislativa.
3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo	4. As eleições só podem efectuar-se ao domingo
ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.	ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.
Secção II	SECÇÃO II
Apresentação de candidaturas	Apresentação de candidaturas
Subsecção I	SUBSECÇÃO I
Sufrágio directo	Sufrágio directo
Divisão I	DIVISÃO I
Propositura	Propositura
Artigo 27.°	Artigo 27.°
Direito de propositura	Direito de propositura
1. Têm direito de propor candidaturas:	1. Têm direito de propor candidaturas:
	1 1
1) As associações políticas;	1) As associações políticas;
2) As comissões de candidatura.	2) As comissões de candidatura.
2. Nenhuma associação política ou comissão de	2. Nenhuma associação política ou comissão de
candidatura pode apresentar mais de uma lista de	candidatura pode apresentar mais de uma lista de
candidatos.	candidatos.
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de	3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de
candidatos.	candidatos.
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma	4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma
lista, sob pena de inelegibilidade.	lista, sob pena de inelegibilidade.
5. Cada associação política ou comissão de	5. Cada associação política ou comissão de
candidatura utilizará durante a campanha	candidatura utilizará durante a campanha
	1 ***

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.
- 7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º

Comissões de candidatura

- 1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.
- 2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.
- 3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.
- 7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.°

Comissões de candidatura

- 1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.
- 2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.
- 3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.
- 4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.
- 5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.
- 6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.
- 7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:
- 1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 94.°

Artigo 29.°

Local e prazo de apresentação

- 1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.
- 2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Artigo 30.°

Modo de apresentação

- 1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:
- 1) A identificação completa do mandatário da candidatura:
- 2) A indicação da eleição em causa;
- 3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.
- 2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:
- 1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;
- 2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.
- 3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:
- 1) O nome;
- 2) A data de nascimento;
- 3) A profissão;
- 4) A naturalidade;
- 5) A residência habitual;
- 6) O endereço postal;
- 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.
- 4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.
- 5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 29.°

Local e prazo de apresentação

- 1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.
- 2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.°

Modo de apresentação

- 1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:
- 1) A identificação completa do mandatário da candidatura;
- 2) A indicação da eleição em causa;
- 3) A denominação da candidatura ou da associação política.
- 2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:
- 1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;
- 2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.
- 3. Para efeitos dos números anteriores entendem--se como elementos de identificação completa os seguintes:
- 1) O nome;
- 2) A idade;
- 3) A profissão;
- 4) A naturalidade;
- 5) A residência habitual;
- 6) O número de inscrição no recenseamento;
- 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.
- 4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.
- 5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 31.°

Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II

Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º

Suprimento de deficiências

- 1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
- 2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.
- 3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º

Verificação das candidaturas

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º

Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.°

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

Artigo 31.º

Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

DIVISÃO II

Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º

Suprimento de deficiências

- 1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
- 2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.
- 3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º

Verificação das candidaturas

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º

Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.°

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.
- 3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.
- 4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.
- 5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III

Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º

Recurso

- 1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.
- 2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º

Interposição do recurso

- 1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.
- 2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder,
- o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.
- 3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

- 2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.
- 3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.
- 4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.
- 5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

DIVISÃO III

Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.°

Recurso

- 1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.
- 2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.
- 4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

Artigo 37.°

Interposição do recurso

- 1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.
- 2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.
- 3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 38.°

Decisão

- 1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.
- 2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º

Candidaturas definitivamente admitidas

- 1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
- 2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.°

Direitos

- 1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.
- 2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.
- 3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.
- 4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º

Imunidades

- 1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.
- 2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 38.º **Decisão**

- 1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.
- 2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º

Candidaturas definitivamente admitidas

- 1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
- 2. É enviada imediatamente à CAEAL cópia da relação referida no número anterior.

DIVISÃO IV

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.°

Direitos

- 1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.
- 2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.
- 3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleicões.
- 4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.°

Imunidades

- 1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.
- 2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 42.°

Mandatários

- 1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.
- 2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.
- 3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

SUBSECÇÃO II

Sufrágio indirecto Artigo 43.º

Direito de propositura

- 1. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.
- 2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 42.°

Mandatários

- 1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.
- 2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento geral.
- 3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

SUBSECÇÃO II

Sufrágio indirecto

Artigo 43.°

Comissões de candidatura e candidaturas

- 1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.
- 2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.
- 3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Artigo 44.º

Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III

Desistência de candidaturas

Artigo 45.°

Desistência

- 1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
- 2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.
- 3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 44.º

Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

SUBSECÇÃO III

Desistência de candidaturas

Artigo 45.°

Desistência

- 1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
- 2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.
- 3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 46.°

Processo de desistência

- 1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
- 2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
- 3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
- 4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º

Subsecção IV

Direito processual subsidiário

Artigo 47.°

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º

Secção III

Assembleias de voto

Subsecção I

Organização

Artigo 48.º

Determinação das assembleias de voto

- 1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.
- 2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º

Local de funcionamento

- 1. As assembleias de voto reúnem-se em edificios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.
- 2. Na falta de edificios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edificios particulares.
- 3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.
- 4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
- 5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 46.º

Processo de desistência

- 1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.
- 2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
- 3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
- 4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º

SUBSECÇÃO IV

Direito processual subsidiário

Artigo 47.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º

SECÇÃO III

Assembleias de voto

SUBSECÇÃO I

Organização

Artigo 48.°

Determinação das assembleias de voto

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

Artigo 49.°

Local de funcionamento

- 1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.
- 2. Na falta de edificios públicos adequados, são requisitados para o efeito edificios particulares.
- 3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.
- 4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
- 5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 50.°

Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 50.°

Elementos de trabalho da mesa

- 1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.
- 2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.
- 3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

Artigo 51.º

Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.°

Função e composição

- 1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
- 2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
- 3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.
- 4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 51.º

Relação das candidaturas

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

SUBSECÇÃO II

Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.°

Função e composição

- 1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
- 2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.
- 3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

Artigo 53.º

Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

Artigo 53.° Escolha

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA **ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.
- 3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.
- 4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- 1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;
- 2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- 3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.°

Publicação e reclamação

- 1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente
- 2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.°

Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.°

Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

Artigo 54.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

- 1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;
- 2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários representantes das comissões candidaturas;
- 3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.°

Nomeação

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 56.°

Exercício obrigatório da função

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. São causas justificativas de impedimento:
- 1) A idade superior a 65 anos;
- 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;
- 3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;
- 4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.
- 3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.
- 4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.
- 5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.
- 6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º Constituição da mesa

- 1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.
- 2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

- 2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:
- 1) A idade superior a 65 anos;
- 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;
- 3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;
- 4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado;
- 5) Motivos humanitários ou de força maior.
- 3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.
- 4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.
- 5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.
- 6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 57.°

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 58.º

Funcionamento da mesa

- 1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.
- 2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.
- 4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.
- 3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.

Artigo 60.°

Substituições

- 1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
- 2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.
- 3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 59.°

Substituições

- 1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.
- 2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:
- 1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;
- 2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.
- 3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.°

Permanência da mesa

- 1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de forca maior.
- 2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.
- 3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Artigo 60.°

Permanência da mesa

- 1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de forca maior.
- 2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.
- 3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III

Delegados das candidaturas

Artigo 62.º

Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

SUBSECÇÃO III Delegados das candidaturas

Artigo 61.º

Designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
- 3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.°

Processo de designação

- 1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.
- 2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º

Direitos e deveres dos delegados

- 1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:
- 1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- 2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- 3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- 4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;
- 5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- 6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;
- 7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.
- 3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 62.º

Processo de designação

- 1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.
- 2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.
- 3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Artigo 63.º

Direitos e deveres dos delegados

- 1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:
- 1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;
- 2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto:
- 3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- 4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;
- 5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;
- 6) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

faltosos.

Artigo 65.º

Imunidades e direitos

- 1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.
- 2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.°.

Secção IV

Boletins de voto

Artigo 66.°

Características

- 1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.
- 2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.
- 3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «X», «+» ou «V», consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º

Sorteio

- 1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
- 2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.
- 3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.
- 4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.
- 5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.
- 3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

Artigo 64.º

Imunidades e direitos

- 1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º
- 2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 57.º

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 65.º

Características

- 1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.
- 2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.
- 3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «✓», «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.
- 4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Artigo 66.º

Sorteio

- 1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
- 2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.
- 3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.
- 4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.
- 5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM,

n.º 10, 1 Serie, de 5 de Março de 2001)	n.° 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)
	6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.
Artigo 68.°	Artigo 67.°
Composição e impressão	Concepção de modelo e impressão
1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de	1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de
candidatura fazem entrega no SAFP das	candidatura fazem entrega, no SAFP, das
denominações, em chinês e português, siglas e	denominações e das siglas, em chinês e
símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim	português, e dos símbolos a inscrever no boletim
de voto.	de voto.
2. A composição e a impressão dos boletins de	2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos
voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.	boletins de voto.
Artigo 69.º Distribuição dos boletins de voto	Artigo 68.º Distribuição dos boletins de voto
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.
 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em 	 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em
 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto 	 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado,
 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em 	 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em
 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes 	 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos
 O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. 	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral
O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI	O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.°	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.°
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.º Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. Capítulo VI Campanha eleitoral Secção I Disposições gerais Artigo 70.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil. 2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%. CAPÍTULO VI Campanha eleitoral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 69.° Iniciativa 1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura. 2. A campanha eleitoral implica a participação

Artigo 71.°

Princípios de liberdade e responsabilidade

- 1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
- 2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.
- 3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de accões provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 70.°

Princípios de liberdade e responsabilidade

- 1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
- 2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.
- 3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de provocadas accões pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 72.°

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.°

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- 1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
- 2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.
- 3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

- 1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.
- 2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edificios ou recintos públicos.
- 3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.°

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.°

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Artigo 71.°

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.°

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- 1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
- 2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.
- 3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 73.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

- 1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.
- 2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edificios ou recintos públicos.
- 3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 74.°

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 75.°

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 77.°

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.°

Liberdade de reunião e manifestação

- 1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.
- 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
- 4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.
- 5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
- 6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edificios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.
- 7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.
- 8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

SECÇÃO II Propaganda eleitoral

Artigo 76.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 77.°

Liberdade de reunião e manifestação

- 1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.
- 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
- 4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.
- 5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
- 6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edificios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.
- 7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.
- 8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dias, para o TUI.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 79.°

Propaganda sonora

- 1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.°

Propaganda gráfica fixa

- 1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografías, jornais murais, ou manifestos e avisos.
- 2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.
- 3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.°.

Artigo 81.º

Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III

Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º

Publicações

- 1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.
- 2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.
- 3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.
- 4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.°.

Artigo 78.°

Propaganda sonora

- 1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 79.°

Propaganda gráfica fixa

- 1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografías, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.
- 2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.
- 3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 74.°

Artigo 80.°

Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

SECÇÃO III

Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 81.º

Publicações

- 1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.
- 2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.
- 3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.
- 4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 74.º

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as

bases do respectivo programa político devem ser

devidamente publicitadas pela CAEAL durante o

6. Para os efeitos do número anterior, as

candidaturas devem apresentar, seguindo as

exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do

programa político que pretendam publicitar, no

período da campanha eleitoral.

- 5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.
- 6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.

Artigo 83.º

Direito de antena

- 1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.
- 2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.
- 3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.
- 4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º

Sorteio dos tempos de antena

- 1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.
- 3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.
- 4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º Artigo 82.º

Direito de antena

- 1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.
- 2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.
- 3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.
- 4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 83.°

Sorteio dos tempos de antena

- 1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.
- 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.
- 3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.
- 4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.

Artigo 85.°

Suspensão do direito de antena

- 1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:
- 1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência:
- 2) Faca publicidade comercial.

Artigo 84.º

Suspensão do direito de antena

- 1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:
- 1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;
- 2) Faça publicidade comercial:
- 3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
- 3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º

Processo de suspensão do direito de antena

- 1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.
- 2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
- 3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.°

Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edificios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º

Salas de espectáculos

- 1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.
- 2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
- 3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
- 3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 85.°

Processo de suspensão do direito de antena

- 1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.
- 2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
- 3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 86.º

Lugares e edifícios públicos

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edificios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 87.º

Locais de espectáculos

- 1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
- 2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
- 3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º

Custos da utilização das salas de espectáculos

- 1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.
- 2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.°

Repartição da utilização

- 1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
- 2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
- 3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edificios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.°

Arrendamento

- 1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
- 2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.
- 3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 88.°

Custos da utilização dos locais de espectáculos

- 1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.
- 2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 89.°

Repartição da utilização

- 1. A repartição da utilização de lugares e edificios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
- 2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
- 3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edificios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.

Artigo 90.°

Arrendamento

- 1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
- 2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.
- 3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CAEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 92.°

Instalação de telefone

- 1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.
- 2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV

Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º

Contabilização das receitas e despesas

- 1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.
- 2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 91.º

Instalação de telefone

- 1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.
- 2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

SECÇÃO IV

Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 92.º

Contas eleitorais

- 1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º
- 3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.

Artigo 94.º

Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

Artigo 93.°

Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

- 1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.
- 2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.°

Fiscalização de contas

- 1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.
- 2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.
- 3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.
- 4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infração ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.
- 4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.
- 5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.
- 6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.
- 7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 94.°

Fiscalização de contas

- 1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 92.º
- 2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.
- 3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.
- 4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infraçção ao disposto nos artigos 92.º e 93.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)	n.º 391/2008, publicado no <i>Boletim Oficial</i> da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)
	,
Capítulo VII	CAPÍTULO VII
Sufrágio	Sufrágio
Secção I	SECÇÃO I
Exercício do direito de sufrágio	Exercício do direito de sufrágio
Artigo 96.°	Artigo 95.°
Direito e dever cívico	Direito e dever cívico
O sufrágio constitui um direito e um dever	O sufrágio constitui um direito e um dever
cívico.	cívico.
Artigo 97.º	Artigo 96.º
Dever de cooperação	Dever de cooperação
Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas	Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas
que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos	que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos
eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente	
para votar.	trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.
Artigo 98.°	Artigo 97.°
Caracterização do voto	Caracterização do voto
1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.	1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente	2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente
pelo eleitor.	pelo eleitor.
3. O direito de sufrágio é exercido	3. O direito de sufrágio é exercido
presencialmente em assembleia de voto pelo	presencialmente em assembleia de voto pelo
eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de	eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de
representação ou delegação.	representação ou delegação.
Artigo 99.°	A .: 00 0
Aitigo 99.	Artigo 98.°
Local de exercício do sufrágio	Artigo 98.° Local de exercício do sufrágio
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas.
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.° Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador.
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por	Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins
Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.	Cosal de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo. Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.

- 1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto ser obrigado a revelar o seu voto.
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edificio onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.
- 1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto.
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edificio onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II	SECÇÃO II
Processo de votação	Processo de votação
Subsecção única	SUBSECÇÃO ÚNICA
Funcionamento das assembleias de voto	Funcionamento das assembleias de voto
Artigo 102.°	Artigo 101.°
Abertura da assembleia	Abertura da assembleia

- 1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
- 2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.°

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- 1) Impossibilidade de constituição da mesa;
- 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;
- 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º

Irregularidades e seu suprimento

- 1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.
- 2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.°

Continuidade das operações eleitorais

- assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
- 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;
- 3) Ocorrência de grave calamidade.

- 1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
- 2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 102.°

Não abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- 1) Impossibilidade de constituição da mesa;
- 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;
- 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 103.°

Irregularidades e seu suprimento

- 1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.
- 2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 104.º

Continuidade das operações eleitorais

- assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
- 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;
- 3) Ocorrência de grave calamidade.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
- 4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.
- 5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º

Presença de não eleitores

- 1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.
- 2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:
- 1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- 2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.
- 3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º

Encerramento da votação

- 1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.
- 2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
- 3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
- 4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.
- 5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 105.°

Pessoas que entram e saem da assembleia de voto

- 1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.
- 2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:
- 1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- 2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.
- 3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 106.º

Encerramento da votação

- 1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.
- 2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar
- 3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 107.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 102.º, no n.º 2 do artigo 103.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 104.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

2. Quando, porém, as operações eleitorais não

tenham podido realizar-se ou prosseguir por

- 2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.
- 3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III

Modo de votação

Artigo 109.°

Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.°

Ordem da votação dos restantes eleitores

- 1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
- 2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.
- 3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.°

Modo como vota cada eleitor

- 1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante presidente.
- 2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
- 3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entregalhe um boletim de voto.

ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição. 3. A votação só pode ser adiada uma vez.

SECÇÃO III Modo de votação

Artigo 108.º

Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

Artigo 109.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

- 1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
- 2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.

Artigo 110.°

Modo de votação

- 1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.
- 2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 65.°, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

- 4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo «X», «+» ou «V», o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
- 5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.
- 7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º
- 8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º

Voto dos cegos e deficientes

- 1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
- 2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.
- 3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 113.°

Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

- 4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.
- 5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 124.º
- 6. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 111.º

Votação dos cegos e dos deficientes

- 1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
- 2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.
- 3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.

Artigo 112.º

Colaboração dos serviços de saúde

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 111.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

- 1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
- 2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
- 3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.
- 4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.°

Polícia da assembleia de voto

- 1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.
- 2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.
- 3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º

Proibição de propaganda

- 1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.
- 2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

SECCÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 113.°

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

- 1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes
- 2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
- 3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.
- 4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 114.º

Polícia da assembleia de voto

- 1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.
- 2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.
- 3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.
- 4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Artigo 115.º

Proibição de propaganda

- 1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edificios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.
- 2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais

com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

Artigo 117.°

Segurança das assembleias de voto

- 1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edificio onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.
- 3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.
- 4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.
- 5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Artigo 116.°

Segurança das assembleias de voto

- 1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.
- 2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.
- 3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.
- 4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.
- 5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Capítulo VIII

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial

Artigo 118.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

CAPÍTULO VIII

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 117.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 119.°

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

- 1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
- 2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
- 3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
- 4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º

Contagem de votos

- 1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.
- 2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.
- 3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
- 4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

Artigo 118.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

- 1. Concluída a operação preliminar, deve apurarse, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.
- 2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente
- 3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
- 4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 119.°

Contagem de votos

- 1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 105.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.
- 2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.
- 3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.
- 4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.
- 5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.
- 6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.
- 7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 120.°

Voto nulo

- 1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:
- 1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- 2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleicões:
- 3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- 4) Assinalado de forma diversa da prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 65.º
- 2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 65.º

Artigo 121.°

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 122.º

Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 119.º

Artigo 123.°

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 121.º **Voto nulo**

- 1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:
- 1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- 2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- 3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- 4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.
- 2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «V», embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º

Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 125.°

Destino dos restantes boletins e material de apoio

- 1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.
- 2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.
- 3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.
- 4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º

Acta das operações eleitorais

- 1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
- 2. Da acta devem constar:
- 1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- 2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- 3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- 4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- 5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- 6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- 7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- 8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
- 9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Artigo 124.º

Destino dos restantes boletins e material de apoio

- 1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.
- 2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.
- 3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.
- 4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 125.°

Acta das operações eleitorais

- 1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
- 2. Da acta devem constar:
- 1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- 2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- 3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- 4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- 5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- 6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- 7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 118.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- 8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
- 9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 126.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II **Apuramento geral**

Artigo 128.º

Assembleia de apuramento geral

- 1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.
- 2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.
- 3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edificio onde funciona o SAFP.
- 4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.
- 5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.
- 6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 127.°

Assembleia de apuramento geral

- 1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.
- 2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.
- 3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edificio onde funciona o SAFP.
- 4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.
- 5. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.
- 6. O disposto nos artigos 56.º e 57.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

Artigo 129.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos:
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

Artigo 128.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º

Realização das operações

- 1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.
- 2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º

Elementos do apuramento geral

- 1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.
- 2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º

Reapreciação dos apuramentos parciais

- 1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.
- 2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas:
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 129.°

Realização das operações

- 1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.
- 2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.
- 3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

Artigo 130.º

Elementos do apuramento geral

- 1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.
- 2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 131.º

Reapreciação dos apuramentos parciais

- 1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.
- 2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

Artigo 132.°

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 133.°

Acta de apuramento geral

- 1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 127.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.
- 3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 134.º

Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CAEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 135.°

Mapa do resultado da eleição

- 1. A CAEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:
- 1) O número total de eleitores inscritos;
- 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

Artigo 133.°

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º

Acta de apuramento geral

- 1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.
- 3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º

Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.°

Mapa do resultado da eleição

- 1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:
- 1) O número total de eleitores inscritos;
- 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- 6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.
- 2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

Capítulo IX

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º

Pressuposto de recurso contencioso

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.
- 2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º

Tribunal competente, prazo e processo

- 1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
- 2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.
- 3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.
- 4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

- 4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- 6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.
- 2. A CAEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

CAPÍTULO IX

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 136.°

Pressuposto de recurso contencioso

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.
- 2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 137.°

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 138.º

Tribunal competente, prazo e processo

- 1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
- 2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.
- 3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.
- 4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

quando cometidas por funcionários ou agentes da

Administração Pública da RAEM.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

cometidas por funcionários ou agentes da

Administração Pública da RAEM.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.°.	5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º
Artigo 140.º Efeitos da decisão	Artigo 139.º Efeitos da decisão
1. As votações em qualquer assembleia de voto	1. As votações em qualquer assembleia de voto
só são julgadas nulas quando se hajam verificado	só são julgadas nulas quando se hajam verificado
ilegalidades que possam influir no resultado	ilegalidades que possam influir no resultado geral
geral da eleição.	da eleição.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou	2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais
mais assembleias de voto, as operações eleitorais	assembleias de voto, as operações eleitorais
correspondentes são repetidas no segundo	correspondentes são repetidas no segundo
domingo posterior à decisão.	domingo posterior à decisão.
Capítulo X	CAPÍTULO X
Ilícito eleitoral	Ilícito eleitoral
Secção I	SECÇÃO I
Princípios gerais	Princípios gerais
Artigo 141.°	Artigo 140.°
Concorrência com infracções mais graves	Concorrência com infracções mais graves
As sanções cominadas na presente lei não	As sanções cominadas na presente lei não
excluem a aplicação de outras mais graves,	excluem a aplicação de outras mais graves,
decorrentes da prática de qualquer infracção	decorrentes da prática de qualquer infracção
prevista noutra lei.	prevista noutra lei.
Artigo 142.°	Artigo 141.°
Circunstâncias agravantes	Circunstâncias agravantes
Constituem circunstâncias agravantes do ilícito	Constituem circunstâncias agravantes do ilícito
e e	l
eleitoral:	eleitoral:
1) Influir a infração no resultado da votação;	1) Influir a infraçção no resultado da votação;
2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;	2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
3) Ser a infração cometida por membro de mesa	3) Ser a infração cometida por membro de mesa
de assembleia de voto;	de assembleia de voto;
4) Ser a infração cometida por membro de	4) Ser a infração cometida por membro de
assembleia de apuramento;	assembleia de apuramento geral;
5) Ser a infracção cometida por candidato,	5) Ser a infracção cometida por candidato,
mandatário de candidatura ou delegado de	mandatário de candidatura ou delegado de
associação ou comissão de candidatura.	associação ou comissão de candidatura.
associação ou comissão de candidatura.	
	Artigo 142.°
	Casos de atenuação de punição e de não
	punição
	1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver
	lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar,
	de modo concreto, na recolha de provas decisivas
	para o apuramento do crime, designadamente
	para a identificação de outros responsáveis.
	2. O juiz tomará as providências adequadas para
	que a identidade dos indivíduos referidos no
	número anterior fique coberta pelo segredo de
	justiça.
Artigo 143.°	Artigo 143.°
Responsabilidade disciplinar	_
I = = = = = = = = = = = = = = = = = = =	Responsabilidade disciplinar
As infracções previstas na presente lei	As infracções previstas na presente lei constituem
constituem também infracções disciplinares	também infracções disciplinares quando

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

0 ~ 11	gegg (o H
Secção II	SECÇÃO II
Ilícito penal	Ilícito penal
Subsecção I	SUBSECÇÃO I
Disposições gerais	Disposições gerais
Artigo 144.°	Artigo 144.°
Punição da tentativa	Punição da tentativa
1. A tentativa é sempre punida.	1. A tentativa é punível.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao	2. À tentativa é aplicável a pena correspondente
crime consumado, especialmente atenuada.	ao crime consumado, especialmente atenuada,
	salvo o disposto no número seguinte.
	3. No caso dos crimes previstos no artigo 151.°,
	no artigo 152.°, no artigo 153.°, no n.º 1 do artigo
	161.°, no artigo 168.°, no artigo 169.°, no n.° 1 do
	artigo 170.°, no artigo 173.°, no artigo 174.°, no
	artigo 181.º e no artigo 183.º, à tentativa é
	aplicável a pena correspondente ao crime
	consumado.
Artigo 145.°	Artigo 145.°
Pena acessória de suspensão de direitos	Pena acessória de suspensão de direitos
políticos	políticos
À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais	À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais
pode acrescer a pena acessória de suspensão de	pode acrescer a pena acessória de suspensão de
direitos políticos, de 2 a 10 anos.	direitos políticos, de 2 a 10 anos.
Artigo 146.°	Artigo 146.°
Pena acessória de demissão	Pena acessória de demissão
À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais	1. À pena aplicada pela prática de crimes
por parte de funcionários ou agentes da	eleitorais por parte de funcionários ou agentes da
Administração acresce a pena acessória de	Administração acresce a pena acessória de
demissão, sempre que o crime tiver sido	demissão, sempre que o crime tiver sido
praticado com flagrante e grave abuso das	praticado com flagrante e grave abuso das
funções ou com manifesta e grave violação dos	funções ou com manifesta e grave violação dos
deveres que lhes são inerentes.	deveres que lhes são inerentes.
deveres que mes são merentes.	2. A pena acessória de demissão e a prevista no
	artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.
Artigo 147.°	Artigo 147.°
_	
Não suspensão ou substituição da pena	Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão
As nones enlicades note prático de crimos	
As penas aplicadas pela prática de crimes	As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas
eleitorais não podem ser suspensas nem	1 1
substituídas por quaisquer outras.	nem substituídas por quaisquer outras.
Artigo 148.°	Artigo 148.°
Prescrição	Prescrição do procedimento penal
O procedimento por infracções eleitorais	O procedimento por infrações eleitorais
prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática	prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática
do facto punível.	do facto punível.
Subsecção II	SUBSECÇÃO II
Crimes eleitorais	Crimes eleitorais
Divisão I	DIVISÃO I
Crimes relativos à organização do processo	Crimes relativos à organização do processo
eleitoral	eleitoral
Artigo 149.°	Artigo 149.°
Candidatura de inelegível	Candidatura de inelegível
Quem aceitar a sua candidatura não tendo	Quem aceitar a sua candidatura não tendo
capacidade eleitoral passiva, é punido com pena	capacidade eleitoral passiva, é punido com pena
de prisão até 3 anos.	de prisão até 3 anos.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 150.°

Candidaturas plúrimas

- 1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.
- 2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 150.°

Candidaturas plúrimas

- 1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.
- 2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura

- 1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 152.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o votante;
- 2) Ser ou não ser votante.

Artigo 153.°

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 151.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.°

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 154.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Divisão II

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.°

Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.°

Violação da liberdade de reunião e manifestação

- 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º

Dano em material de propaganda eleitoral

- 1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.°

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

DIVISÃO II

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 155.°

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.°

Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 157.°

Violação da liberdade de reunião e manifestação

- 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 158.°

Dano em material de propaganda eleitoral

- 1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 159.°

Desvio de correspondência

1. Quem, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas

imediações até 100 metros, usar de coacção ou

artificio de qualquer natureza ou se servir do seu

ascendente sobre o eleitor para obter a revelação

do voto é punido com pena de prisão até 6

meses.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas

imediações até 100 metros, usar de coacção ou de

artificio de qualquer natureza ou se servir do seu

ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a

revelação do seu voto ou da sua intenção de voto

é punido com pena de prisão até 6 meses.

	n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)
2. Quem praticar fraudulentamente os actos	2. Quem praticar fraudulentamente os actos
previstos no número anterior é punido com pena	previstos no número anterior é punido com pena
de prisão até 3 anos.	de prisão até 3 anos.
Artigo 158.°	Artigo 160.°
Propaganda no dia da eleição	Propaganda no dia da eleição
1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda	1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda
eleitoral por qualquer meio, em violação do	eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de
disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.	prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240
munu die 120 dids.	dias.
2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em	2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em
violação do disposto na presente lei, nas	violação do disposto na presente lei, nas
assembleias de voto ou nas suas imediações até	assembleias de voto ou nas suas imediações até
100 metros é punido com pena de prisão até 6	100 metros é punido com pena de prisão até 2
meses.	anos.
	Artigo 161.º
	Denúncia caluniosa
	1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade
	da imputação, denunciar ou lançar sobre
	determinada pessoa a suspeita da prática de
	crimes previstos na presente lei, com intenção de
	que contra ela se instaure procedimento, é punido
	com pena de prisão de 1 a 5 anos.
	2. Se a conduta consistir na falsa imputação de
	contravenção prevista na presente lei, o agente é
	punido com pena de prisão até 2 anos.
	3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão
	de 1 a 8 anos.
	4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena
	o conhecimento público da sentença
	condenatória, nos termos do artigo 183.º do
	Código Penal.
Divisão III	DIVISÃO III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento	Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento
Artigo 159.°	Artigo 162.°
Voto fraudulento	Voto fraudulento
Quem se apresentar fraudulentamente a votar,	Quem se apresentar fraudulentamente a votar,
tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido	tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido
com pena de prisão até 3 anos.	com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 160.°	Artigo 163.°
Voto plúrimo	Voto plúrimo
Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é	Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é
punido com pena de prisão até 3 anos.	punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 161.º	Artigo 164.º
Violação do segredo de voto	Violação do segredo de voto

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.°

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.°

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.°

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

- 1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 165.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 166.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 167.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

- 1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 166.°

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º

Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º

Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.°

Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.°

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de l a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 170.°

Corrupção eleitoral

- 1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,
- 1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura,
- 2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização,
- 3) Designe, não designe ou substitua o votante;
- 4) Seja ou não seja votante, ou
- 5) Vote ou deixe de votar,
- é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2. Quem exigir ou aceitar os beneficios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 171.°

Não exibição fraudulenta da urna

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.°

Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 173.°

Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 171.°

Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.°

Obstrução à fiscalização

- 1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar oporse a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.
- 2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º

Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.°

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

- 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.°

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

- 1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 174.°

Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores

O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.°

Obstrução à fiscalização

- 1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar oporse a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.
- 2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 176.º

Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 177.°

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento geral

- 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 178.º

Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral

- 1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
- 2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 176.°

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.°

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.°

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.°

Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III

Contravenções

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 181.º

Tribunal competente

- 1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.
- 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.°

Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Artigo 179.°

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 114.º e do n.º 3 do artigo 116.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 180.°

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 181.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 182.°

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 183.º

Fraudes na assembleia de apuramento geral

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

SECCÃO III

Contravenções

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 184.º

Tribunal competente

- 1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.
- 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 185.°

Responsabilidade

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.
Subsecção II	SUBSECÇÃO II
Contravenções relativas à organização do	Contravenções relativas à organização do
processo eleitoral	processo eleitoral
Artigo 183.°	Artigo 186.°
Candidaturas plúrimas	Candidaturas plúrimas
1. As associações políticas que, por negligência,	1. As associações políticas que, por negligência,
propuserem candidaturas diferentes à mesma	propuserem candidaturas diferentes à mesma
	1 1
eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000	eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000
patacas.	patacas.
2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem	2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem
candidaturas concorrentes entre si à mesma	candidaturas concorrentes entre si à mesma
eleição são punidos com multa de 250 a 750	eleição são punidos com multa de 500 a 1 500
patacas.	patacas.
3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma	3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma
candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500	candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000
patacas.	patacas.
Artigo 184.°	Artigo 187.°
Não assunção, não exercício ou abandono de	Não assunção, não exercício ou abandono de
funções nas assembleias de voto e de	funções nas assembleias de voto e de
apuramento	aniiramento gerai
_	apuramento geral
1. Quem for designado para fazer parte da mesa	1. Quem for designado para fazer parte de mesa
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa
 Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo 	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para
 Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com 	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou
 Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, 	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com
 Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, 	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas. Subsecção III	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas. SUBSECÇÃO III
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas. Subsecção III Contravenções relativas à campanha eleitoral	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas. SUBSECÇÃO III Contravenções relativas à campanha eleitoral
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas. Subsecção III Contravenções relativas à campanha eleitoral Artigo 185.° Campanha anónima	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas. SUBSECÇÃO III Contravenções relativas à campanha eleitoral Artigo 188.° Campanha anónima
1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas. Subsecção III Contravenções relativas à campanha eleitoral Artigo 185.º	1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas. SUBSECÇÃO III Contravenções relativas à campanha eleitoral

com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 186.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.°

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.°

Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.°

Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.°

Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.°

Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

- 1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 189.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 190.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 191.°

Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 192.°

Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 193.°

Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 81.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 194.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 195.°

Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

- 1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Artigo 193.º

Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 195.°

Receitas ilícitas

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.
- 2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º

Não discriminação de receitas e de despesas

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 196.º

Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 197.°

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 198.º

Receitas ilícitas

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.
- 2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 199.º

Não discriminação de receitas e de despesas

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 92.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.
- 2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

Artigo 200.º

Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 92.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Artigo 197.º

Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 201.°

Não prestação ou não publicação de contas

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 94.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.
- 3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 202.°

Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral

Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 93.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

Artigo 198.º

Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

Artigo 203.°

Não cumprimento de formalidades

Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Capítulo XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.°

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- 1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 204.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 205.°

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

- 1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais;
- 6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.